



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.728, DE 2024 **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Institui o “Serviço de Pronto Atendimento por Telessaúde”, para garantir atendimento especializado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui o “Serviço de Pronto Atendimento por Telessaúde”, para garantir atendimento especializado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Serviço de Pronto Atendimento por Telessaúde”, para garantir atendimento especializado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal promoverão a adoção de ferramentas tecnológicas que possibilitem a implementação de serviços de telessaúde, com vistas a oferecer atendimento célere e por profissional de saúde adequado aos cidadãos interessados.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no *caput* não implicará em diminuição da capacidade de atendimento dos estabelecimentos de saúde na modalidade presencial.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) se utilizarão dos recursos tecnológicos disponibilizados pelo poder público, na forma do regulamento, para oferecerem:

- I - serviço de pronto atendimento por telessaúde;
- II - marcação de consultas, procedimentos e exames;
- III - realização de consultas por meio de telessaúde; e
- IV - disponibilização de resultados de exames e de receituários para acesso do paciente, por período não inferior a 3 (três) meses.

Art. 4º Os atendimentos de que tratam a presente lei deverão garantir o sigilo entre médico e paciente, bem como, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos cidadãos que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) o atendimento, de forma célere e sem precisar sair de casa, por profissional da saúde competente pelo exame do paciente, bem como, prescrição da conduta indicada para o caso e/ou encaminhamento para análise de especialista.

As medidas contidas no Projeto, caso colocadas em prática, teriam o condão de 1) aliviar a demanda dos estabelecimentos de saúde que oferecem o serviço de pronto-socorro, aprimorando o atendimento dos pacientes que necessitam de atendimento com urgência; 2) evitar o agravamento da condição de saúde do paciente em decorrência da demora ou ausência de análise por profissional apropriado; e 3) evitar a auto medicação e a prática de condutas inapropriadas por parte dos pacientes.

Os prontos-socorros que, via de regra, encontram-se superlotados, representam muitas vezes o local e o momento em que se define se uma pessoa será capaz de sobreviver ou vir a óbito. Infelizmente, seja por falta de instrução, ou mesmo por falta de opção, muitos cidadãos buscam estes estabelecimentos sem a necessidade de um pronto atendimento, sobrecarregando os profissionais de saúde, bem como, ocupando os equipamentos e leitos.

Outro fator preocupante é que algumas condições de saúde graves não são de fácil identificação pelas pessoas leigas, sem treinamento adequado. Infartos, AVCs, entre outras doenças, são muitas vezes confundidas com sintomas de doenças mais triviais, como viroses e resfriados. Portanto, é indispensável a análise clínica o quanto antes seja possível, de forma cuidadosa e por profissional instruído para tanto.

A superlotação, além de impedir o exame do paciente de forma célere e adequada, ainda impõe aos profissionais de saúde altíssimos níveis de estresse e cansaço, diminuindo as chances de um diagnóstico correto.

Também em decorrência da superlotação, muitas pessoas deixam de buscar atendimento e acabam simplesmente se automedicando, um problema seríssimo, que pode contribuir para a piora do estado de saúde do paciente e, ainda, mascarar os sintomas, dificultando ainda mais o diagnóstico correto.



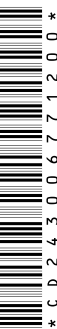
Levando em consideração as razões evidenciadas, os poderes legislativo e executivo de grande parte dos entes federativos vêm tomando medidas com vistas a possibilitar e regulamentar os serviços de telessaúde. A proposição em tela visa justamente autorizar e estimular a adoção dessa importante ferramenta pelos entes públicos, oferecendo à população um atendimento de qualidade, de forma simplificada e rápida.

Por todo o exposto é que solicito o apoio de meus nobres pares, sempre atentos às demandas da população brasileira por saúde, para que façamos avançar o presente Projeto de Lei no âmbito de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das sessões, em 3 de julho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO